Art 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas, 15 de abril de 1997.

Orlando Sant'Ana Afonso
Prefeito municipal

Lei Municipal nº 1088 de 15 de abril de 1997.

"Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências".

A câmara municipal de Rio Pardo de Minas MG, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu, Prefeito municipal, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I
Dos objetivos

Art 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo de caráter permanente o âmbito municipal.

Art 2º - Respeitada a competência exclusiva do Legislativo Municipal, compete ao conselho Municipal de Assistência Social

tência Social;

II. Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III. Aprovar a política municipal de Assistência Social;

IV. Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da Política de Assistência Social;

V. Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentos do fundo municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos.

VI. Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;

VII. Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicas e privadas (nos prestam) no âmbito municipal;

VIII. Definir critérios para a celebração ou contrato ou convênio entre o setor público e prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

IX. Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

X. Elaborar e aprovar o seu regimento interno;

XI. Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XII. Convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a conferência municipal de Assistência social e por diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIII.

sos, bem como os ganhos sociais e do desempenho dos programas e projetos aprovados;

Capítulo II

Da estrutura e do funcionamento

Seção I

Da composição

Art 3º - O conselho municipal de Assistência Social CMAS terá a seguinte composição:

I - Da administração pública,

a) Representante do Departamento municipal de Assistência Social;

b) Representante da secretaria municipal de Educação e Cultura;

c) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

d) Representante da Secretaria municipal de Finanças;

e) Representante da Secretaria Municipal de Obras;

f) Representante do Gabinete do Prefeito.

II - Da sociedade civil:

a) um representante do conselho de Desenvolvimento Comunitário Rural ou Associação Comunitária Rural;

b) representante do sindicato dos trabalhadores Rurais de Rio Pardo de minas;

c) representante de uma igreja Evangelica;

d) representante da Igreja Católica;

e) representante da Pastoral da criança;

f) representante das Comunidades Eclesiais

g) representante da Pastoral da juventude.

§ 1º. Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa;

§ 2º. Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º. A soma dos representantes que trata o inciso II, do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art 4º. Os membros efetivos e suplentes do CMAS, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I. Da autoridade do legislativo Municipal quanto às respectivas representações,

II. Do único representante legal das entidades nos demais casos.

§ 1º Os representantes do Poder Executivo Municipal serão de livre e escolha do Prefeito.

Art 5º. A atividade aos membros do CMAS, regar-se-á pelas disposições seguintes:

I. O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerada;

II. Os conselheiros serão excluídos do CMAS e constituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a (três) 3 reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas;

III. Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante indicação do Prefeito municipal;

IV. Cada membro do CMAS serão consub-

Seção II

Do funcionamento

Art 6º O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecerá as seguintes normas:

I. Plenário como órgão de deliberação máxima;

II. As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocados pelo (a) presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art 7º A secretária municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art 8º Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I. Considerar-se colaboradores do CMAS, as instituições formadas de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo da sua condição de membro;

II. poderão ser convidadas, pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS e outras instituições para promover estudos e emitir parecer a respeito de temas específicos.

Art 9º Todas as sessões do CMAS, bem

toria e comissões serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art 10º. O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei:

Art 11º. A secretaria municipal cuja competência forem as atribuições objeto da presente lei, passará a chamar-se Secretaria Municipal da Assistência Social.

Art 12º. As despesas decorrentes com a instalação do Conselho de referência, correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art 13º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 14º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas, 15 de abril de 1997.

Orlando Sant'Ana Afonso
Prefeito Municipal